



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4, DE 2003 (Da Sra. Iara Bernardi)

Proíbe a participação de agentes públicos policiais em empresas privadas de segurança.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada aos servidores da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, das Polícias Civis ou das Polícias Militares a participação, como sócio cotista ou prestador de consultoria técnica em empresas privadas de segurança.

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como empresa privada de segurança aquela que presta serviços de segurança a qualquer usuário, mediante o pagamento de remuneração, independentemente da regularidade de seu funcionamento em face das disposições da Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 2º. Participar o servidor da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, das Polícias Civis ou das Polícias Militares, como sócio cotista de empresa de segurança privada ou prestar-lhe quaisquer serviços de consultoria técnica.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena ao funcionário que, tomando conhecimento de que subordinado seu comete a infração tipificada no *caput*, deixa de tomar as providências administrativas e penais devidas para a apuração do fato.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alegando os baixos níveis de remuneração praticados em suas respectivas instituições, uma quantidade crescente de servidores policiais vem estabelecendo relações de sociedade e de emprego em empresas privadas de segurança.

Entendemos que esta situação como sendo exatamente prejudicial, tanto para as instituições, quanto para a sociedade a quem é devida a obrigação do estado em prover a segurança nos termos estabelecidos no texto constitucional.

Há prejuízo para as instituições na medida em que seus servidores deixam de usar seus horários de folga na recuperação das condições orgânicas necessárias ao exercício eficaz de suas atividades policiais. Em consequência, policiais exaustos e estressados submetem a mau uso os custosos equipamentos que lhes são confiados para proteger a população, o que resulta em severo encurtamento da vida útil de viaturas, de rádios, de armas e de material de informática. A par da perda material decorrente, há ainda que se considerar que esse mau uso se reflete também no baixo rendimento funcional das atividades desenvolvidas na prevenção e na apuração criminais.

Para a sociedade, os prejuízos decorrentes dessa prática se manifestam em dois níveis: o da baixa qualidade dos serviços prestados e o da pressão irresistível para que tais deficiências sejam compensadas mediante contratos firmados com as empresas privadas, bem como com pesados investimentos em equipamentos de segurança e alarmes.

Contribuindo, assim, para o desprestígio e para a desqualificação dos serviços de segurança pública, o desvio de função de policiais para a iniciativa privada segue o mesmo caminho que infelizmente já foi trilhado pelos serviços públicos de ensino e de saúde, ambos atropelados pela iniciativa privada, sujeitando as camadas da população que não pode pagá-la às condições mais humilhantes de atendimento, ou, que é mais frequente, ficam relegadas à ausência de qualquer assistência.

Se também na área da segurança nos conformamos com a subjugação dos serviços públicos pela iniciativa privada, em breve o povo brasileiro, em sua grande maioria pobre, sofrido e desassistido, sucumbirá ao mais trágico dos destinos: sucumbirá ao mais trágico dos destinos: só terá segurança quem puder pagá-la regiamente.

Por entendermos que uma tal expectativa ultrapassa os limites da moralidade e da dignidade humana, apresentamos esta nossa proposição, que acreditamos constituir-se em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação federal, para tanto esperando poder contar com o valioso apoio dos/as nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputada IARA BERNARDI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

* Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

* Art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei 9.017, de 30/03/1995.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO